



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Autos do Processo n. 01327/2003/003/2007**

**Empreendimento: Cooperativa Agropecuária de Pitangui (Classe 3)**

**CNPJ: 26.236.984/001-06**

**Município: Pitangui**

**Licença de Operação Corretiva**

**Atividade Principal: Preparação de Leite e fabricação de produtos de laticínios**

### **RELATÓRIO DE VISTA DE PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da Promotora de Justiça Coordenadora das Promotorias Ambientais da Bacia do Alto São Francisco, com assento no Conselho de Política Ambiental, núcleo regional do Alto São Francisco, requereu vista dos autos do processo em epígrafe na última reunião em 24/03/2008, no intuito de proceder à juntada aos autos do processo cópia da ação civil pública proposta para suspender as atividades da empresa, da decisão judicial concedendo liminar pleiteada, da decisão suspensiva da liminar e do recurso de agravo interposto.

Pretende-se, com os documentos acostados, subsidiar a decisão dos conselheiros, demonstrando a recalcitrância da empresa em adequar-se às exigências ambientais, não obstante as inúmeras tentativas extrajudiciais do Ministério Público.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e diante do teor dos boletins de ocorrência e relatório de vistoria da CEAT anexados a este relatório de vista, conclui-se que o empreendimento apresenta inúmeros problemas ambientais e riscos efetivos de danos, necessitando de urgente regularização ambiental.

Com efeito, manifesta-se esta conselheira pela ratificação do parecer técnico. Com o indeferimento da licença de operação corretiva, até que

Coordenadoria das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Alto São Francisco  
Rua Santo Antônio, 475-Centro-Divinópolis-MG- Tel/Fax 37 32120460



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sejam adotadas todas as medidas para a adequação ambiental do empreendimento.

É o relatório.

Divinópolis, 25 de março de 2008

*Tatiana Marcellini Gherardi*  
**TATIANA MARCELLINI GHERARDI**

*Promotora de Justiça*

*Coordenadora das Promotorias Ambientais da Sub-Bacia do Alto São Francisco*

Coordenadoria das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Alto São Francisco  
Rua Santo Antônio, 475-Centro-Divinópolis-MG- Tel/Fax 37 32120460

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE PITANGUI – MG**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por suas Promotoras de Justiça signatárias, no uso de suas atribuições legais e com base nos documentos em anexo, oriundos do procedimento administrativo n. 100/2002, da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Pitangui, vem perante Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR**

em relação a

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PITANGUI  
LTDA- COAPI, CNPJ 26.236.984/0001-06, pessoa jurídica de direito privado,  
com sede na Rua José Carlos Pontello, n. 12, Bairro Chapadão, no Município de  
Pitangui;

expondo o seguinte, para, ao final, requerer:

**I – DOS FUNDAMENTOS DE FATO.**

A empresa-ré, conforme Boletim de Ocorrência inaugural, fls. 05/06, datado de 29 de novembro de 2002, encontra-se instalada e em operação, em atividade de processamento de 12.000 (doze mil) litros por dia de leite, para a fabricação de queijos, doces, requeijão e manteiga e envase de leite. *YPS*

Tatiana Marcellini Gherardi  
Promotora de Justiça  
Coordenadora das Promotorias de Defesa  
do Meio Ambiente - Alto São Francisco



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o laudo pericial da FEAM, datado de 12 de agosto de 2003, informou que a empresa dispõe, para tanto, de duas caldeiras, alimentadas a óleo BPF, com capacidade de vapor de 550 quilos/hora cada.

Registre-se que a empresa, exercendo atividade potencialmente poluidora, não possui licenciamento ambiental, tanto que autuada pela FEAM por tal fato – fl. 22 o que, por si, configura o crime do artigo 60 da Lei 9.605/98.

Não bastasse a ausência de licença, a empresa vem poluindo sistematicamente o córrego Pitangui. Tanto que a FEAM relata ainda à fl. 16 que “a empresa lança seus efluentes industriais e sanitários *in natura* no Córrego Pitangui, certamente acima dos padrões de lançamento especificados pela Deliberação Normativa COPAM 010/86, o que caracteriza, por seu turno, o crime do artigo 54 da Lei 9.605/98, vez que a ré vem causando poluição”.

Além da poluição hídrica, verifica-se a poluição atmosférica provocada pelo funcionamento das caldeiras, ensejando diversas reclamações da população vizinha, tal como ilustram os abaixo-assinados e demais documentos acostados aos autos (fls. 62-63, 152-162, 312, 406-408 e 415), inclusive constatando-se a incidência de doenças respiratórias e alérgicas.

A necessidade de regularização do empreendimento é reconhecida pelo próprio empresário, vez que apresentou projeto para tanto – fls. 37/61, porém jamais cuidou de implantá-lo, e chegou a celebrar compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público – fls. 34-35, sem especificar as obrigações de fazer ou não fazer, além da duvidosa representação para a assinatura do compromisso, o que motiva o ajuizamento de ação civil pública, e não da imediata execução.

Tatiana Martellini Gherardi  
Promotora de Justiça  
Coordenadora das Promotorias de Defesa  
do Meio Ambiente - Mto. São Francisco



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No compromisso de ajustamento de conduta foram reconhecidas obrigações para regularização, mas nenhuma foi cumprida, conforme se verifica do inquérito civil em anexo.

Convocada ao licenciamento ambiental, persistiu a ré no erro. Ao revés, o boletim de ocorrência de fls. 208-210, de 13 de maio de 2005, relata que a empresa não possui licenciamento ambiental, que os rejeitos continuam sendo lançados sem tratamento no curso d'água, assim como as caldeiras continuam a emitir fumaça de cor escura.

Embora o BO de fls. 219-220, datado de 17 de outubro de 2005, tenha concluído pelo cumprimento do TAC, a empresa teve seu pedido de licenciamento corretivo indeferido pelo COPAM, conforme documentação de fls. 269-277.

Conforme ata de reunião, datada de 07 de maio de 2007, à empresa ré, por mais de uma vez, foi conferida oportunidade para a regularização das suas atividades.

A empresa, renitente ao cumprimento da lei, e, ainda, em postura insensível ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que reveste em prol de todos – e por óbvio, dos próprios sócios, persiste até hoje lançando efluentes no curso d'água sem qualquer tratamento, e aumentou sua produção (e poluição), pois são sessenta e cinco mil litros processados, recebidos dos cooperados da região, gerando efluentes carregados diretamente para o curso d'água sem qualquer tratamento.

### II – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO.

Tatiana Marcellini Gherardi  
Promotora de Justiça  
Coordenadora das Promotorias de Defesa  
do Meio Ambiente - Alto São Francisco



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações - artigo 225, da Constituição da República, que reitera a Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência da ONU em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972.

Prevê o novo Código Civil, em seu artigo 1.228, § 1º que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”

Lembremos, ainda, todos os crimes ambientais acima elencados, que vem causando a ré, devendo cessar imediatamente a atividade poluidora.

Há ainda que se recompor a mata ciliar em torno do curso d'água.

Ensina o TJSP:

“Comprovada a degradação de área de preservação permanente, próxima a curso d'água, deve o responsável ser condenado à recomposição integral do ambiente danificado.”(Apelação Cível nº 28.514-5, 1ª Câmara de Direito Público do TJSP, São José dos Campos, Rel. Des. Luís Ganzerla. j. 09.03.1999, un.)

Christiana Marcelini Gherardi  
Promotora de Justiça  
Coordenadora das Promotorias de Defesa  
do Meio Ambiente - São Francisco



06/P

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impõe-se que a área de preservação permanente seja demarcada, cercada e reflorestada. A respeito, confira-se:

“Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública - Liminar - Responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente - Limitação Administrativa.

1. A fruição da propriedade e da posse, não pode legitimar a degradação do meio ambiente, em áreas de preservação permanente.

2. Constitui uso nocivo da propriedade, destinação diversa daquela determinada pelo Código Florestal, nas áreas de preservação permanente, desrespeitando-se a limitação administrativa, cuja responsabilidade no direito ambiental é objetiva.

3. A preservação e a recomposição de mata ciliar é um imperativo que se impõe ao proprietário de terras, constituindo-se em obrigação *propter rem*.

4. Considera-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura é fixada no Código Florestal (art. 2º).

5. As florestas de preservação permanente, instituídas, no art. 2º, do Código Florestal, são consideradas as propriedades como de limitações administrativas.

6. Terrenos reservados são faixas de terras particulares, marginais dos rios, lagos e canais públicos, como define o Código de Águas.

7. Configura, limitação administrativa a propriedade, visando a proteção ambiental, a definição, como área de preservação permanente, das florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água. Tal limitação, não importa em violação do direito de propriedade, tampouco infringe qualquer direito.” (Agravo de Instrumento nº 488)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

130883000, Ac.: 10902, 1ª Câmara Cível do TAPR, Rel. Juiz Lauro Augusto  
Fabrício de Melo. j. 13.04.1999, Publ. 07.05.1999)

Sobre a obrigatoriedade do reflorestamento, a interpretação do artigo 18 do Código Florestal, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Quando se trata de florestas e demais formas de vegetação natural que se considerem de preservação permanente, cuja existência decorre de lei, cabe ao proprietário das terras, mesmo públicas, a ação de arborizar ou reflorestar as referidas áreas; ocorrendo omissão do proprietário, fica facultada a ação de conservação da cobertura vegetal pelo poder público, que poderá intervir na propriedade sem desapropriá-la, implantando as florestas ou fazendo o reflorestamento.” (RMS nº 21.003/DF, STF, j. 27.04.90; RTJ Vol. 132, p. 702).

A Lei nº. 6.938, de 31/08/81, que traçou a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 2º., atribui ao meio ambiente a qualidade de *“patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”* e, ainda, em seu artigo 3º., inciso I, conceitua-se como *“conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que rege a vida em todas as suas formas”*.

Referida lei, artigo 2º., III, dispõe que poluição é: *a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

a) *prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

b) *... omissis*

c) *... omissis*

Tatiana Marcellini Gherardi  
Promotora de Justiça  
Coordenadora das Promotorias de Defesa  
do Meio Ambiente - Rio São Francisco





08  
12

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d ) *afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

e ) *lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

E poluidor como sendo: *pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta e indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (inciso IV);*

Ainda se observando a Lei nº. 6.938/81, temos em seu artigo 14, V, a seguinte penalidade, entre outras, aplicáveis ao poluidor e a responsabilidade objetiva deste : "*Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores :*

*IV - à suspensão de sua atividade;*

§ 1º - *Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)*

... " (grifos nossos)

Assim sendo, é correto afirmar que o estabelecimento requerido, com sua atividade poluidora, está desafiando os mandamentos legais acima destacados, o que, em consonância com o artigo 5º da Lei nº. 7.347/85, já autoriza o Ministério Público a encetar a presente Ação Civil Pública.

Pelo que se depreende dos autos e do direito exposto, as

atiana Marcellini Gherardi  
Promotora de Justiça  
Coordenadora das Promotorias de Defesa  
do Meio Ambiente - Alto São Francisco



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

causadora de dano ao meio ambiente, por meio de poluição atmosférica e hídrica, em toda sorte de incômodos aos cidadãos vizinhos, subvertendo os valores protegidos pela legislação ambiental e a própria Constituição Federal, e, portanto, inobservando direitos fundamentais da pessoa humana e da coletividade. Além do que o seu funcionamento é ilegal, na medida em que a sua principal atividade não está respaldada pela competente licença dos órgãos municipais.

Após longa e profunda apuração do Ministério Público e após verificação insofismável dos fatos, verifica-se que a atividade da empresa/requerida está a desafiar a enérgica atuação do Poder Judiciário.

A Lei Federal nº. 6.938/81, em seu artigo 14, § 1º., ao estabelecer que o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetado por sua atividade (g.n), nos leva à conclusão, no caso em concreto, que a empresa/requerida, poluidora, está obrigada a indenizar e reparar os danos que, “*in casu*” conscientemente, vem causando à coletividade e, de forma especial, às comunidades vizinhas. É a chamada responsabilidade civil objetiva.

O instrumento legal adequado para a responsabilização por danos causados ao meio ambiente é a Ação Civil Pública prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal e na Lei Federal nº. 7.347, de 24/07/1985. Tal ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º., da Lei nº. 7.347/85), podendo “**o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo**” (artigo 12, da referida lei).

Partindo da premissa de que a requerida está causando intensos danos ao meio ambiente, por meio de poluição continuada do ar e do Córrego Pitangui, lançando diretamente partículas sólidas no ar e efluentes líquidos e sólidos no curso d'água, vislumbra-se a hipótese prevista no artigo 12,

Tatiana Marcellini Gherardi  
Promotora de Justiça  
Coordenadora das Promotorias de Defesa  
do Meio Ambiente, Alfo São Francisco



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei Federal nº. 7.347/85, ou seja, a concessão de **LIMINAR**, com ou sem justificativa prévia, e sem necessidade de oitiva da parte adversa.

Considerando nesse aspecto o elevado volume de efluentes atmosféricos e hídricos produzidos pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PITANGUI LTDA, e verificando a incidência de males de toda ordem à saúde e ao bem estar da população vizinha e da coletividade, bem como à fauna e à flora ribeirinha, sendo essas continuadas, observa-se que o requisito do "*periculum in mora*" resta sobejamente demonstrado, uma vez que os danos serão irreversíveis, caso as irregulares atividades da empresa-ré não sejam obstadas pelo Poder Judiciário, uma vez que toda a poluição causada à atmosfera e ao Córrego Pitangui, por ser absorvida pelo ar, pelas águas e pelos cidadãos, com os prejuízos consequentemente advindos, não poderão ser compensados *a posteriori*.

Da mesma forma, tendo sido demonstrado à sociedade, o "*fumus boni juris*", pela evidente infração à legislação pertinente, impõe-se a concessão de liminar, com ou sem justificativa prévia, mas **sem** a oitiva da parte adversa por imprescindível à proteção do meio ambiente, pois "o direito de viver e trabalhar em meio ambiente sadio deve ser considerado como um dos direitos fundamentais do homem, impondo-se ao respeito de todos e exigindo uma prestação vigilante do legislador e do Juiz" (Carta de Brasília, 8ª. Reunião do Conselho Central da União Internacional dos Magistrados).

### III – DO PEDIDO.

Isto posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, órgão legitimado para tal (artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 104, § 1º, da Lei Orgânica do Estado de Minas Gerais), requer a concessão de liminar, com ou sem justificativa prévia, mas **sem** a oitiva da parte adversa, para que seja determinada a suspensão imediata das atividades da empresa-ré, até que seja realizada a oitiva da parte adversa, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do Fundo de Defesa do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais.

Tatiana Marcelini Gherardi  
Promotora de Justiça  
Coordenadora das Promotorias de Defesa  
do Meio Ambiente - São Francisco



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5º. da Lei Federal nº. 7.347/85 dentre outros dispositivos), vem requerer a esse douto juízo, o seguinte:

a ) de acordo com o artigo 12, da Lei nº. 7.347/85, com ou sem justificativa prévia, seja concedida liminar para impor à empresa-ré a obrigação de não fazer, consistente, em não promover nas suas instalações da Rua José Carlos Pontello, n. 12, Bairro Chapadão, na cidade de Pitangui, qualquer atividade de beneficiamento de leite, fabricação de queijos, doces, etc, até que regularize sua situação perante os órgãos ambientais (licenciamento), bem como de se abster de emitir efluentes líquidos e sólidos na rede pluvial e, conseqüentemente, no Córrego Pitangui, até que seja aprovado e instalado o respectivo sistema de tratamento previsto e exigido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** e crime de desobediência à ordem judicial;

b ) ainda em sede de liminar, que seja a empresa requerida impedida nos termos do artigo 2º., 3º., IV da Lei Federal nº. 6.938/81, de expelir na atmosfera qualquer tipo de material poluente, capaz de prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população, afetando as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou lançada em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pela Secretária Estadual de Meio Ambiente, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** e crime de desobediência à ordem judicial;

c) Após, seja determinada a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, por oficial de justiça, com a permissão contida no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil, para contestar, querendo, o pedido, sob pena de revelia e confissão, seguindo o processo o rito ordinário.

d) que seja ao final confirmada a liminar que se pretende, e condenada a empresa-ré, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PITANGUI LTDA, a se abster (obrigação de não fazer), sob pena de multa diária no valor de R\$



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20.000,00 (vinte mil reais), de emitir efluentes líquidos e sólidos diretamente no Córrego Pitangui ou na rede coletora de esgotos, decorrentes de suas atividades, bem assim de emitir partículas poluentes na atmosfera;

e) que seja a requerida condenada a cessar suas atividades de beneficiamento de leite, até que seja totalmente executada, após apresentação e aprovação pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, do projeto definitivo e satisfatório de proteção ao meio ambiente decorrente dessas atividades;

f) que seja a empresa requerida condenada à obrigação de fazer, consistente na recuperação de todo o meio ambiente degradado pelas suas atividades irregulares, conforme definir o órgão ambiental integrante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

g) que seja, ainda, a empresa-ré condenada ao pagamento de custas e honorários, decorrentes da sucumbência, e, ainda condenando a ré à indenização, em valor a ser quantificado em perícia, dos danos ambientais: a) verificados pela intervenção na área de preservação permanente, vez que a recomposição permitirá a reparação do dano apenas para o futuro, não se podendo reaver todo o período em que já houve a intervenção e b) verificados pela poluição causada no curso d'água. c) verificados pela poluição atmosférica (danos à saúde da população).

h) na forma do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, as intimações dos atos e termos processuais deverão ser dirigidas ao autor, na sede da Promotoria Ambiental da Comarca de Pitangui.

Visando à comprovação da veracidade das alegações supra, protesta o *Parquet* por todo gênero de provas em direito admissíveis, especialmente pericial, documental e testemunhal, bem como juntada de quaisquer

Tatiana Marcellini Gherardi  
Promotora de Justiça  
Coordenadora das Promotorias de Defesa  
do Meio Ambiente - Alto São Francisco



13  
2

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos relevantes que surjam no curso da presente ação, requerendo, desde já, a anexação do procedimento administrativo nº 100/2002.

Malgrado inestimável, atribui-se à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Pitangui, 10 de setembro de 2007

  
Adriana Júlia de Souza Praes

Promotora de Justiça

Defesa do Meio Ambiente de Pitangui

  
Tatiana Marcellini Gherardi

Promotorias de Justiça de Defesa do Meio

Ambiente das Comarcas Integrantes da

Bacia do Alto São Francisco

Coordenadora



14  
2

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DA COMARCA DE PITANGUI-MG

Autos: 0514. 07. 025. 386-9

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, requer juntada de cópia de DVD veiculado pela imprensa em que se denota à sociedade os graves problemas gerados pela cooperativa-ré e a necessidade do deferimento do pedido, inclusive, liminar.

Pitangui, 14 de setembro de 2007

Adriana Júlia  Souza Praes

Promotora de Justiça

PODER JUDICIARIO 1ª INST 000175 14/SET/07 13:56



**1ª VARA DA COMARCA DE PITANGUI**

AUTOS nº 514 07 025386-9

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOR : Ministério Público do Estado de Minas Gerais

RÉU : Cooperativa Agropecuária de Pitangui Ltda. - COAPI

**DECISÃO LIMINAR**

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da Cooperativa Agropecuária de Pitangui Ltda. – COAPI. Consta da inicial requerimento liminar para determinação de que a requerida interrompa suas atividades de beneficiamento de leite, fabricação de queijos, doces etc., até que regularize sua situação perante órgãos ambientais; bem como se abstenha de emitir efluentes líquidos e sólidos na rede pluvial até a aprovação e instalação de sistema de tratamento previsto e exigido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente; e ainda se abstenha de lançar na atmosfera qualquer tipo de material poluente, capaz de prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população, afetando as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 e crime de desobediência à ordem judicial.

Argúi que a empresa não possui licenciamento ambiental, tendo sido autuada pela FEAM; que, segundo relata a FEAM, a ré lança no Córrego Pitangui seus efluentes industriais e sanitários *in natura* em padrões acima das especificações da legislação; que a caldeira vem causando poluição atmosférica, gerando reclamações da população vizinha, tal como ilustram os abaixo-assinados e demais documentos do inquérito; que a ré já apresentou projetos, reconhecendo o problema, mas nunca os colocou em prática; e que a ré não cumpriu termo de ajustamento de conduta firmado para solucionar a questão, apesar das várias oportunidades concedidas.





É o sucinto relatório. DECIDO.

A Constituição da República de 1988 – a Constituição Cidadã – estabelece o princípio geral sobre o meio ambiente, em seu art. 225, dispondo de forma incisiva que:

**“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”**

Trata-se de norma essencial. Dignifica e valoriza o cidadão. Estabelece a fronteira do possível, confirmando a indispensabilidade da preservação do meio ambiente como via única à manutenção da vida. Prescreve modo de se enfrentar e planejar o futuro, vivendo em paz com o meio ambiente em nosso tempo.

No mesmo diapasão, a propriedade tem tratamento constitucional diverso ao de outras épocas. Aqui a propriedade só se justifica como instrumento a serviço da coletividade. O art. 5º, XXIII, prescreve que “a propriedade atenderá a sua função social” e essa função reclama atendimento das regras pertinentes à manutenção do meio ambiente equilibrado. O legítimo exercício da propriedade passa por uma exploração sustentável do ponto de vista ecológico. Isso se retrata inclusive na parte da Constituição que trata da ordem econômica. O art. 170 estabelece que “a ordem econômica ... tem por fim assegurar a todos existência digna, ..., observados os seguintes princípios: ... III - função social da propriedade; ... VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Para assegurar tais prerrogativas, cabe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa



degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; além de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. É o que estabelece o §1º do art. 225. E o §3º desse mesmo dispositivo dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

No caso concreto em questão, verifica-se pelo estudo do procedimento administrativo anexo, que desde o ano de 2002 o Ministério Público tem insistido com a cooperativa ré para que regularizasse suas atividades, no que se refere ao atendimento das normas do meio ambiente. Todas as ações restaram infrutíferas. Por várias vezes a empresa teve a oportunidade de se adequar às exigências do controle do meio ambiente descritas pela FEAM, mas o problema foi sempre postergado, em constante reiteração de prazos desatendidos, em um jogo com o tempo que, ao que tudo indica, tinha ou tem como fito a persistência da falha, na espera talvez da desistência dos órgãos competentes, mas nunca da efetiva resolução.

Por tudo que consta no procedimento administrativo, uma coisa é certa, inegável: a empresa ré não possui licença de órgãos ambientais competentes para fins de manter ou exercer a sua atividade. Isso é motivo suficiente para interromper sua produção.

Há ainda que se considerar que os inúmeros “abaixo-assinados” constantes do procedimento administrativo demonstram que a população circunvizinha sofre diretamente as conseqüências do exercício irregular da propriedade por parte da ré. No caso, verifica-se, além da normal degradação do meio ambiente, um incômodo direto à população, que sente o problema na pele – literalmente –, fato verificável nas fotografias de pessoas e animais. O caso é grave e reclama providências rápidas. Está aí, seguramente, o perigo da demora na concessão da tutela final: o *periculum in mora*. A postergação agravará a questão ambiental, além de tornar ainda mais penoso os agravos sofridos pela população mais próxima do empreendimento.



Por outro lado – e cabe ao julgador agir sempre com ponderação, analisando todos os aspectos de suas decisões – é importantíssimo valorar que o deferimento da liminar como requerido pelo Ministério Público redundaria em imediata paralisação das atividades da empresa. Isso é importante do ponto de vista do meio ambiente, por tudo aqui já valorado, mas representaria um grave problema social.

A ré é uma cooperativa de beneficiamento de leite. Nessa condição atende toda a região do entorno de Pitangui. São muitos os produtores que dependem de sua atividade e ainda deve ser sopesada a questão dos empregados da ré. A simples opção imediata pelos valores do meio ambiente, redundaria em verdadeira desorganização econômica da atividade pecuária na região, atingindo inúmeras famílias, de forma direta e indireta.

Dessa forma, entendo que cabe aqui uma decisão ponderada, que seja enérgica na defesa do meio ambiente, mas que não represente prejuízos financeiros instantâneos, mesmo porque não é forçoso presumir que a grade maioria daqueles que dependem da atividade industrial da ré ignoram o descaso com que o problema tem sido encarado por seus dirigentes.

A alternativa é a concessão de prazo razoável para as adequações. É certo, entretanto, que os dirigentes da ré haverão de receber esse prazo não como mais um a ser desconsiderado, e sim como a oportunidade que o Judiciário lhes apresenta para não prejudicar seus cooperados. A partir da concessão desse prazo – que representa mais um prejuízo certo ao meio ambiente – os dirigentes da ré terão de agir de forma eficaz para a resolução do problema e só assim estarão atuando de forma responsável perante os cooperados, impedindo a interrupção das atividades.

É importante reiterar que não mais existe atividade econômica legal sem respeito ao meio ambiente. E a recorrente alegação de prejuízos financeiros ou de perda ou extinção de postos de trabalho não pode servir para eternizar atividade econômica contrária aos princípios norteadores do desenvolvimento sustentável.



Em casos semelhantes, os tribunais assim vêm decidindo:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RISCOS IMINENTES DE DANO AMBIENTAL – LIMINAR – CONCESSÃO – PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO – Correta a decisão que concedeu a liminar diante da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ficando demonstrada a necessidade da medida." (TJMG – AI 000.251.927-0/00 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Garcia Leão – J. 12.03.2002)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AO MEIO AMBIENTE - POSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no §3º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, bem como do artigo 12 da Lei 7347/85, nas ações civis públicas, diante da relevância do fundamento da demanda e de justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz adiantar a tutela de mérito, liminarmente ou após justificação prévia do réu. Recurso a que se nega provimento." (TJMG – AI 1.0671.04.910505-7/001 – Rel. Kildare Carvalho - Publicação: j. 26/10/2004)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONFISSÃO EXPRESSA DA OCORRÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – PRESENÇA DO "PERICULUM IN MORA" E DO "FUMUS BONI IURIS" - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA – AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não se sustenta a alegação de violação da ampla defesa e do contraditório ante as provas apresentadas em Ação CIVIL PÚBLICA quando o fato a ser provado foi confessado e amplamente admitido pelos representantes legais das empresas. 2 - Não se acolhe a alegação de que a ausência de licenciamento ambiental e de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento se deva à morosidade da administração pública se, como se depreende da prova, a agravante deixa claro que ao invés de requerer tais documentos antes do funcionamento de sua empresa, só cuidou de requerê-los quando já em funcionamento. 3 - Na proteção do meio AMBIENTE se impõe a observância do princípio da precaução, que dá abrigo ao direito de todos ou da comunidade, notadamente ante a dificuldade ou impossibilidade de se reparar o dano ambiental, que agride a todos e age em benefício de uns poucos." (TJMG – Rel. Sérgio Braga - Publicação: j. 10/03/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – COMPETÊNCIA – LIMINAR – DEFERIMENTO – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – 1. É da competência da Justiça Federal a ação CIVIL PÚBLICA pretendendo impedir dano ambiental, em que figuram como demandadas a União e concessionária/subsidiária de energia elétrica. 2. A conjugação dos legais requisitos torna imperativa a concessão de liminar em ação CIVIL PÚBLICA. É como se dá quando, por um lado, se requer a sustação de atividade potencialmente poluidora, e, por outro, há forte



presunção da responsabilidade da demandada na degradação do AMBIENTE. Em casos tais, são prevalentes os princípios desse particular domínio da ciência jurídica, destacando-se o princípio da precaução (CF/88, art. 225) pois as ocorrências da espécie se mostram, amiúde, irreversíveis." (TRF 4ª R. – AI 96.04.17892-0 – RS – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde – DJU 13.03.2002 – p. 1010)

Em face do exposto, reconhecendo a plausibilidade jurídica do direito suscitado (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora*, **CONCEDO EM PARTE** a medida liminar pleiteada na inicial, para determinar que a Cooperativa Agropecuária de Pitangui Ltda. – COAPI regularize sua situação perante os órgãos ambientais (licenciamento), comprovando tal condição nos autos; apresentando nos autos, ainda, comprovante de aprovação e instalação de sistema de tratamento previsto e exigido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente para a emissão de efluentes líquidos e sólidos na rede pluvial, especialmente no córrego Pitangui, tudo até a data de 29 de fevereiro de 2008, sob pena de interrupção de todas as suas atividades, como a de beneficiamento de leite, a fabricação de queijos e doces etc. Em caso de não cumprimento da liminar, ficará a ré sujeita ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de persistência da atividade, sem prejuízo de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, nos termos do art. 461 do CPC. Após a data limite de 29 de fevereiro de 2008, deverá a empresa ré, ainda, abster-se de expelir na atmosfera qualquer tipo de material capaz de prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população circunvizinha, sob as mesmas penas cominas acima.

**COM URGÊNCIA**, expeça-se mandados para a citação da ré, a fim de contestar o feito em quinze dias, sob pena de se presumirem por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor; e ainda para intimá-la da presente liminar, em todos os seus termos.

Int.-se o MP.

Pitangui, 21 de setembro de 2007.

Adalberto José Rodrigues Filho  
Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara



Processo n. 25386-9

Vistos, etc...

Trata-se de execução por quantia certa que o Ministério Público interpõe nos autos da presente Ação Civil Pública, pugnando pela intimação da Cooperativa Agropecuária de Pitangui Ltda para pagamento, no prazo de quinze dias, da multa fixada na decisão de fls. 17/22, no valor diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a qual o prazo expirou em 29 de fevereiro de 2.008.

Analisando atentamente todo o processado, em que pese a nobre e culta decisão de fls. 17/22, do ilustre colega da Segunda Vara desta Comarca que me substituíra nas férias forenses, vejo que o prazo de seu cumprimento ainda deve ser dilatado, diante dos fatos supervenientes apontados nos autos.

A requerida apresentou petição noticiando que foi desativada toda produção de seu laticínio com a paralisação de uma caldeira, usada para a produção de queijos, doces, bebidas lácteas, requeijão e mussarela, dentre outros, a qual era a principal responsável pela emissão de poluentes na atmosfera.

Este fato pode ser comprovado pelo laudo juntado às fls. 249/257, assinado por profissional devidamente cadastrado no CREA e, até que a prova seja elidida presume-se seu valor. Diga-se ainda que com a paralisação da produção de laticínios não mais está a requerida lançando efluentes industriais *in natura* no Córrego Pitangui.

Segundo informa o laudo de fl. 255, os efluentes líquidos industriais gerados com a lavagem do tanque de leite estão sendo armazenados em um tanque com capacidade de vinte mil litros, para posteriormente, ser transportados por caminhões até uma estação de tratamento de efluentes líquidos industriais localizados nos municípios da região, que possuam licença ambiental.

Não obstante, noticiam os autos que a requerida protocolizou junto a SUPRAM-ASF-Divinópolis/MG, processo de licenciamento ambiental, que será julgado no próximo dia 20 de março de 2.008, pela COPAM/MG.



Ora, demonstra a requerida, *in casu*, seu real interesse em regularizar a situação, nos moldes da inicial da ação civil pública e da legislação ambiental pertinente. Porém, o que se vê é que o prazo se mostrou exíguo.

Lado outro, em ofício apresentado à fl. 263, o comandante do destacamento policial desta cidade, informa, a pedido do requerente, que a requerida apenas está colocando em funcionamento o resfriamento de leite, o que, *a prima facie*, não demonstra um potencial ofensivo ao meio ambiente.

Ademais, há que se levar em consideração que diante da tentativa de regularização de suas atividades a requerida já demitiu grande parte de seus funcionários que trabalhavam no laticínio. A interrupção da atividade de resfriamento de leite no presente momento, poderá trazer sérios prejuízos aos pequenos produtores rurais de Pitangui, que não terão tempo hábil de escoar sua produção de leite.

Assim, diante da farta documentação acostada aos autos, bem como da plena convicção desse magistrado, entendo por bem e prudente dilatar o prazo da decisão de fls. 17/22 por mais 30 (trinta) dias, dando oportunidade à requerida de regularizar suas atividades, nos moldes pertinentes.


Assim decidindo, e até mesmo com o intuito de comprovar a real situação dos fatos, entendo conveniente a realização de inspeção judicial no local para o dia 11 de março de 2.008, às 10:00 horas, devendo ser intimados par ao ato as partes, bem como o procurador da requerida.

Destarte, *a priori*, fica prejudicado pedido ministerial de fls. 264/267.

No tocante ao pleito intentado pela ilustre representante do *parquet* de paralisação total de todas as atividades, entendo que deverá ser melhor analisado após o transcurso do prazo estipulado nesta decisão.

Intime-se a requerida desta decisão, através de seu procurador, assim como notifique-se o Ministério Público.

Pitangui, 06 de março de 2.008.

  
José Romualdo Duarte Mendes  
Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de  
Justiça do Estado de Minas Gerais*

URGENTE

**Autos nº :** 0514. 07. 025. 386-9

**Origem :** 1ª Vara da Comarca de Pitangui

**Espécie :** Agravo de Instrumento

**Agravante:** Ministério Público

**Agravada :** Cooperativa Agropecuária de Pitangui Ltda - COAPI

O *Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, inconformado, *data venia*, com a decisão de fis. 270/271 dos autos em epígrafe, com trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pitangui/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 499, § 2º, 522 e segs. do Código de Processo Civil, interpor o presente

---

**RECURSO DE AGRAVO INSTRUMENTO COM PEDIDO DE**  
**ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** *JP*

---





276  
Processo: 91327/2003/693/2007

Documento: 182146/2008



Pag.: 271

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em face de:

**Cooperativa Agropecuária de Pitangui Ltda (COAPI)**,  
empresa inscrita no CNPJ sob o nº 26.236.984/0001-06,  
sediada na Rua José Carlos Pontello, nº 12 – Bairro  
Chapadão, em Pitangui/MG, CEP 35.650-000;

pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor: *JS*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Excelentíssimos Senhores Desembargadores da \_\_\_ª Câmara Cível do  
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**Autos nº : 0514. 07. 025. 386-9**

**Origem : 1ª Vara da Comarca de Pitangui**

**Espécie : Agravo de Instrumento**

**Agravante: Ministério Público**

**Agravada : Cooperativa Agropecuária de Pitangui Ltda - COAPI**

**RAZÕES RECURSAIS – MINUTA**

**Egrégio Tribunal,**

**Colenda Câmara,**

**Douta Procuradoria,**

---

**I. SINOPSE DO PLEITO RECURSAL**

---

**I.** Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da decisão exarada às fis. 270/271 dos autos em epígrafe, deferindo-se, em consequência, o pedido de liminar *inaudita altera pars* deduzido, porquanto irretorquivelmente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como que seja deferida a execução das astreintes fixadas às fls. 17/22.

### II. DA DECISÃO RECORRIDA

2. Cuida-se, originalmente, de ação civil pública com pedido de liminar *inaudita altera pars* intentada pelo Ministério Público em face da COAPI a fim de que a mesma paralisasse suas atividades de beneficiamento de leite e seus derivados até a efetiva regularização de sua situação perante os órgãos ambientais (licenciamento ambiental), bem como para se abster de emitir efluentes líquidos e sólidos na rede pluvial até instalação de sistema de tratamento pertinente.

3. Expostas as circunstâncias fáticas denotativas da premência do caso (*periculum in mora*), as quais se fizeram acompanhar de provas contundentes da pertinência do alegado (*fumus boni iuris*), requereu-se a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, no sentido de que a empresa-ré fosse obrigada a não promover em suas instalações da Rua José Carlos Pontello, nº 12, Bairro Chapadão em Pitangui, qualquer atividade de beneficiamento de leite, fabricação de queijos, doces, etc, até que se obtivesse o licenciamento ambiental, assim também para se abster de emitir efluentes líquidos e sólidos na rede pluvial, até que se instalasse sistema de tratamento previsto e exigido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

4. Em decisão liminar exarada às fls. 17/22 e proferida em 21 de setembro de 2007, o douto Juiz em substituição na Primeira Vara da Comarca de Pitangui, manifestou-se nos seguintes termos:

**"CONCEDO EM PARTE a medida liminar pleiteada na inicial, para determinar que a Cooperativa Agropecuária de Pitangui Ltda – COAPI regularize sua situação perante os**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**órgãos ambientais (licenciamento), comprovando tal condição nos autos;** apresentando nos autos, ainda, comprovante de aprovação e instalação de sistema de tratamento previsto e exigido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente para a emissão de efluentes líquidos e sólidos na rede pluvial, especialmente no córrego Pitangui, **tudo até a data de 29 de fevereiro de 2008,** sob pena de interrupção de todas as suas atividades, como a de beneficiamento de leite, a fabricação de queijos e doces etc. **Em caso de não cumprimento da liminar, ficará a ré sujeita ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de persistência da atividade, sem prejuízo de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, nos termos do art. 461 do CPC".** (grifou-se)

5. Decorrido o prazo fixado pelo Juízo, ou seja, após 29/02/2008, o Ministério Público manifestou-se pela interrupção de todas as atividades da empresa-ré, bem como requereu execução da multa diária, eis que o licenciamento ambiental ainda não foi obtido, e pelo fato de que a agravada encontra-se em mora pelo inadimplemento da obrigação desde a referida data (*mora ex re*).

6. Em que pese já haver ato jurídico perfeito com relação à decisão de fl. 17/22, a decisão ora hostilizada de fls. 270/271 dilatou por mais trinta dias, o prazo para a requerida regularizar sua situação perante os órgãos ambientais, veja-se:

"(...)

Analisando atentamente todo o processado, em que pese a nobre e culta decisão de fls. 17/22, do ilustre colega da Segunda Vara desta Comarca que me substituiu nas férias forenses, vejo que o prazo de seu cumprimento ainda deve ser dilatado, diante dos fatos supervenientes apontados nos autos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Não obstante, **noticiam** os autos que a requerida **protocolizou** junto a SUPRAM-ASF-Divinópolis/MG, processo de licenciamento ambiental, que será julgado no próximo dia 20 de março de 2008, pela COPAM/MG.

Ora, demonstra a requerida, *in casu*, seu real interesse em regularizar a situação, nos moldes da inicial da ação civil pública e da legislação ambiental pertinente. Porém, o que se vê é que o prazo se mostrou exíguo.

(...)

Assim, diante da farta documentação acostada aos autos, bem como da plena convicção desse magistrado, entendo por bem e prudente **dilatar o prazo da decisão de fls. 17/22 por mais 30 (trinta) dias**, dando oportunidade à requerida de regularizar suas atividades, nos moldes pertinentes. (...)

No tocante ao pleito intentado pela ilustre representante do **parquet** de paralisação total de todas as atividades, entendo que deverá ser melhor analisado após o transcurso do prazo estipulado nesta decisão."

(...) (grifou-se)

7. Em que pese o r. entendimento externado na decisão recorrida, têm-se por irrecusáveis, no caso posto, os elementos fundantes da suspensão total das atividades da requerida e da execução das *astreintes* aplicadas, merecendo, pois, reforma a decisão recorrida.

8.

É o que se passa a expender. *gsp*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### III. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS DA PRETENSÃO DEDUZIDA

9. *Ab initio*, importa salientar que da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar de fls. 17/22 não houve qualquer recurso, ocorrendo, portanto, o fenômeno da coisa julgada.

10. No entanto, o Juiz *a quo* ao proferir a decisão de fls. 270/271 dilatou ainda mais o prazo concedido na decisão acima referida e limitou-se a dizer que o prazo concedido na decisão liminar (mais de cinco meses) foi exíguo para o cumprimento das condições lá impostas e que a agravada demonstrou real interesse em regularizar sua situação.

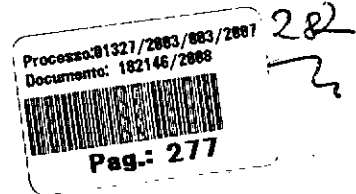
11. Ora, analisando o feito, verifica-se que o Boletim de Ocorrência de fls. 05/06 lavrado em 29 de novembro de 2002, já evidenciava, àquela época, que a empresa-ré não possuía licenciamento ambiental, nos seguintes termos:

"(...)

A referida empresa não possui nenhuma licença ambiental para operação do empreendimento junto a órgãos estaduais. (...)

Diante do exposto o Sr. 'José Isalte de Freitas Lobato', presidente da Cooperativa, foi orientado de como proceder junto aos órgãos ambientais para providenciar licença de operação corretiva e outros, por estar infringindo o art. 60 da Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais) contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

(...) "(grifou-se) JFS



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12. O laudo pericial realizado pela FEAM, em 01 de agosto de 2003 (fls. 12/21), confirma a reiteração da prática lesiva ao meio ambiente e conclui em seu item 4:

"No que se refere ao meio ambiente, o empreendimento está irregular perante a FEAM/COPAM tendo em vista estar operando sem licença ambiental e ainda lança seus efluentes líquidos industriais e sanitários *in natura* no Córrego Pitangui, certamente acima dos padrões de lançamentos especificados pela Deliberação Normativa COPAM 010/86.

(...)

O empreendimento foi autuado por meio de Auto de infração nº 00819/2003-cópia anexo- por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação, emitida pela COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, tendo sido constatada a existência de poluição ambiental, pelo fato do lançamento *in natura* de efluentes líquidos industriais no Córrego Pitangui.

**Cabe esclarecer que, o empreendimento foi convocado ao licenciamento ambiental, no dia da vistoria, sendo entregue o formulário de Caracterização do Empreendimento- FCE, para ser preenchido e enviado a FEAM, no prazo de 10 dias (...)** (grifou-se)

13. O Ministério Público, visando a uma solução amistosa e eficiente para a questão, celebrou termo de ajustamento de conduta com a requerida, em 31 de março de 2004, fls. 34/35, ocasião em que a empresa-ré reconheceu a degradação ambiental e se obrigou a apresentar proposta técnica, no prazo de 10 dias, para minimizar a emissão de poluentes no ar, bem como a no mesmo prazo protocolizar pedido de licenciamento ambiental na FEAM. *JP*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14. No entanto, em 23 de abril de 2004, o boletim de ocorrência de fls. 146/147 informa que o empreendimento não possuía ainda licença ambiental.
15. A documentação de fls. 269/277 noticia que a empresa-ré teve seu pedido de licenciamento corretivo indeferido pelo COPAM.
16. Aos 04 de julho de 2006, f. 294, o Ministério Público notificou os representantes da cooperativa para apresentarem, no prazo de 30 dias, projeto visando solucionar a poluição atmosférica causada pela utilização de caldeira, bem como para que providenciassem, de imediato, regularização da licença de operação junto à FEAM. Não cumprido o determinado, foi ajuizada ação civil pública com pedido liminar nos moldes já explanados.
17. A decisão liminar de fls. 17/22 concedeu mais um prazo de aproximadamente cinco meses, ou seja até 29/02/2008, para que a empresa-ré obtivesse o licenciamento ambiental, sob pena de multa diária pelo descumprimento da referida decisão no valor de R\$ 5.000,00.
18. Porém, às fls. 247/248 a empresa-ré apresentou manifestação alegando que dentre as medidas adotadas, "teria" protocolizado o licenciamento junto a SUPRAM e que seu pedido seria analisado no dia 20/03/2008. Alegou que foi impossível trazer aos autos qualquer documentação relativa ao licenciamento, pois o órgão só conhecerá do pedido na data deferida e que apresentou **laudo pericial elaborado por particulares**, noticiando que havia paralisado suas atividades, e finalizando **requereu a suspensão do feito por mais 180 dias**.
19. O Juízo *a quo* da Primeira Vara da Comarca de Pitangui na decisão hostilizada acolheu as infundadas alegações da agravada e concedeu mais um prazo de trinta dias para que a mesma regularizasse sua situação perante os órgãos ambientais, desconsiderando completamente a decisão liminar antes prolatada. *gsp*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA

20. Inicialmente cabe esclarecer, que desde o ano de 2002 (ou seja, há aproximadamente seis anos!) a agravada, por seu Presidente (que continua representando-a atualmente), já possuía ciência de sua prática ilegal e das providências que deveria tomar para saná-la, e, contudo preferiu persistir com sua conduta infracional, postergando os prazos que lhe eram concedidos para obtenção do licenciamento ambiental, cuja base legal é o art. 8º do Decreto Estadual n.º 39.424/1998, que regulamenta a Lei Estadual n.º 7.772, de 08/09/1980, a qual dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

21. Por outro lado, as afirmações da agravada de que "teria" protocolizado um pedido de licenciamento junto ao SUPRAM, não passam de meras alegações infundadas, eis que não trouxe sequer um recibo do protocolo do requerimento de licenciamento ambiental aos autos, a fim de comprovar suas alegações.

22. Insta salientar ainda, que a Polícia Militar compareceu ao estabelecimento e constatou que a agravada ainda persiste na atividade de resfriamento de leite. (fl. 263)

23. Dessa feita, verifica-se que a agravada mais uma vez não pretende outra coisa, com o pedido de dilação de prazo de fls. 247/248, senão postergar a sua responsabilidade pelos atos infracionais.

24. Ademais, *data vênia*, equivocada é a decisão do Juízo monocrático ao dilatar ainda mais o prazo para a agravada providenciar o licenciamento ambiental, eis que desde a ocasião da concessão da liminar, a agravada tão somente paralisou algumas de suas atividades, mantendo a atividade de resfriamento de leite e, portanto, persiste sem o devido licenciamento ambiental, permanecendo a infringir assim, o preceituado no art. 60 da Lei 9605/98. *JSP*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

25. Ora, o mero protocolo (registre-se novamente que a agravada não comprovou esta alegação) não deve satisfazer a pretensão de obtenção do licenciamento ambiental.

26. Nesse sentido inequívoca é a Jurisprudência:

28014309 – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL – INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 11516/97 – 1. Com a mudança do ritj/PE, conferindo competência ao relator da câmara de férias para, monocraticamente, apreciar pedido de medida liminar, o órgão competente para julgar recurso desta decisão passa a ser a Câmara Cível. 2. O empreendimento, consoante interpretação do art. 4º da lei 11516/97, só pode ser iniciado após o devido licenciamento, não basta dar entrada no pedido. 3. Os documentos acostados aos autos comprovam que a agravante iniciou a obra antes da devida autorização estatal. 4. Ausentes os pressupostos para concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento. (TJPE – AgRg 104921-2/01 – Rel. Des. Etério Galvão – DJPE 03.04.2004) (grifou-se)

27. O Desembargador relator EDGARD PENNA AMORIM do TJMG na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.089512-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE – proferiu voto que merece ser reproduzido por ser situação semelhante à do presente caso, vejamos:

“(…) A meu aviso, não lhe assiste qualquer razão. De um lado, a impetrante já teve diversas oportunidades para regularizar a situação ambiental de sua unidade industrial, mas jamais obteve o devido licenciamento, seja por não atender às determinações dos órgãos ambientais, seja por ter o seu requerimento indeferido.”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Por outro lado, como bem observado pelo i. Juiz a quo, a prevalecer a alegação da requerente de que o prazo para obtenção do licenciamento seria contado a partir da data do protocolo do pedido, chegar-se-ia ao absurdo de as empresas protocolizarem novo requerimento a cada 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo indefinidamente no exercício da atividade irregular. (...)” (grifou-se)**

28. No mesmo sentido é o posicionamento do Desembargador relator SILAS MOREIRA também do TJMG na apelação Nº 1.0498.03.000077-8/001 - COMARCA DE PERDIZES, vejamos:

“(...) Por fim, não se deve deixar escapar que MADEIREIRA PESSONHA LTDA, muito embora esteja operando desde 1993 (f. 13/17), nunca se preocupou em obter o regular licenciamento ambiental (Lei nº 6.938/81, Resolução nº 237 do CONAMA, Lei Estadual nº 7.772/80 e Decretos Estaduais nºs 21.228/81 e 39.424/98), somente vindo a fazê-lo em 2003, ou seja, 10 (dez) anos após o início das atividades, dando mostras do descaso para com as normas protetivas do meio ambiente, data venia.

Aliás, nesse diapasão, reversamente do que deixa antever a recorrente, **o simples requerimento de licenciamento Corretivo, a meu aviso, não tem o condão de autorizar a continuidade do empreendimento, notadamente porque sujeito à apreciação do órgão competente, que, assim, poderá negá-lo.(...)” (grifou-se)**

29. Dessa feita, o simples protocolo (que, conforme já salientado, não foi comprovado), no peculiar caso da empresa-ré, não denota **real** interesse em regularizar a situação, pois a agravada assim já procedeu diversas vezes e teve seus requerimentos indeferidos.

30. Assim, enquanto persistir a situação de não obtenção do licenciamento ambiental, deve-se, *data vênia*, ocorrer a **paralisação total** das atividades da Cooperativa, eis que o art. 60 da Lei 9605/98 prescreve como crime a conduta do funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ~~ou~~ autorização do órgão competente. *JSB*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

31. Lado outro, permitir que a agravada continue com o funcionamento de suas atividades sem o licenciamento ambiental é, s.m.j., fomentar a prática do delito do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais.
32. Sobre a impossibilidade de funcionamento sem o devido licenciamento ambiental, existe remansosa Jurisprudência, inclusive do Eg. TJMG:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE INTERDIÇÃO - PROCESSO PRINCIPAL QUE ENVOLVE APURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS - INÉPCIA DA INICIAL QUE DEVE SER PROVOCADA NO PRIMEIRO GRAU, MOSTRANDO-SE INVIÁVEL SEU EXAME NO PRESENTE RECURSO - PROVA DE QUE O ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO FOI REVOGADO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO AMBIENTAL - RELATÓRIO DE VISTORIA A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A ATIVIDADE EMPREENDIDA - INTERDIÇÃO QUE SE MANTÉM ATÉ QUE A SITUAÇÃO SEJA DEVIDAMENTE ACLARADA AO LONGO DO PROCESSO. Preliminar rejeitada. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70013594536, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 29/11/2006) (grifou-se)

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXTRAÇÃO DE AREIA - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA QUE NECESSITA DE LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA SER EXERCIDA - EMPRESA RECORRIDA QUE VEM ATUANDO SEM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E CIENTE DE TAL NECESSIDADE DESDE O ANO DE 2003 - LIMINAR CONCEDIDA PARA QUE OS AGRAVADOS SE ABSTENHAM DE REALIZAR NOVAS EXTRAÇÕES ENQUANTO NÃO RECEBEREM AS LICENÇAS NECESSÁRIAS COM A COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70014243083, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 07/06/2006) (grifou-se)

**Número do processo:** 1.0701.01.002431-6/001(1) **Precisão:** 17  
**Relator:** FERNANDO BRÁULIO  
**Data do Julgamento:** 06/09/2007  
**Data da Publicação:** 31/01/2008 *JCB*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ementa:**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CURTUME. DANOS AMBIENTAIS. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. NULIDADE. AUSÊNCIA. SENTENÇA DECOTADA. **RETOMADA DAS ATIVIDADES CONDICIONADA À OBTENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

**Súmula:** REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR.

**Acórdão:** Inteiro Teor

Número do processo: 1.0313.05.183687-9/001(1) Precisão: 6

Relator: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

Data do Julgamento: 21/09/2006

Data da Publicação: 06/10/2006

**Ementa:**

CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPREENDIMENTO - AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO - INTERDIÇÃO - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS - ""FUMUS BONI IURIS"" E ""PERICULUM IN MORA"" - DANO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA CAUTELA - APLICAÇÃO - DEFERIMENTO PARCIAL - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. A concessão da liminar em Ação Civil Pública mostra-se acertada, quando visível a plausibilidade do direito invocado, configurada na ausência de qualquer tipo de licenciamento ambiental para a realização do empreendimento condominial pretendido, contrariando o ordenamento Federal, Estadual e Municipal.**

**Súmula:** NEGARAM PROVIMENTO.

**Acórdão:** Inteiro Teor

Número do processo: 1.0000.00.248858-3/000(1) Precisão: 6

Relator: SCHALCHER VENTURA

Data do Julgamento: 05/06/2003

Data da Publicação: 14/08/2003

**Ementa:**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA CESSAR POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA - NÃO CUMPRIMENTO - INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não tendo sido adotadas, efetivamente, as medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora e atmosférica determinadas na sentença, deve permanecer interdita a empresa, nos termos da decisão proferida.**

**Súmula:** NEGARAM PROVIMENTO.

**Acórdão:** Inteiro Teor

Número do processo: 1.0000.00.243360-5/000(1) Precisão: 40 *JP*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator: BRANDÃO TEIXEIRA

Data do Julgamento: 05/11/2002

Data da Publicação: 06/12/2002

Ementa:

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. Se a norma exige o licenciamento ambiental como condição para o exercício de atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente e se o interessado não atende àquela exigência, vindo a Administração a suspender suas atividades, este ato não pode ser desconstituído por mandado de segurança, porque não há direito líquido e certo algum da impetrante a preservar.

Súmula: REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

Acórdão: Inteiro Teor

33. Urge salientar ainda, que a questão social aduzida pelo juiz *a quo* de que a interrupção das atividades da agravada poderia trazer sérios prejuízos aos pequenos produtores rurais, malgrado seja importante, entende-se que tão quão importante é a proteção ambiental, que de igual modo é uma questão social e merece peculiar atenção, vez que o seu descaso certamente trará danosos prejuízos para toda a humanidade, notadamente, no caso entelado, para toda a população de Pitangui.

34. Ademais, há que se ressaltar que o princípio da função social sempre foi respeitado pelo Ministério Público - mas não pela agravada -, mesmo porque os fatos se desenrolam desde os idos de 2002, ao passo que foi concedida liminar dando extenso prazo de 160 dias para que a empresa-ré se adequasse às determinações judiciais. Assim, vê-se com a inércia da agravada que a única preocupação da empresa-ré durante esse período não foi com os proprietários rurais ou trabalhadores e sim com a perpetuação da prática do crime ambiental para exercer suas atividades.

35. É fácil notar a coerência da Constituição, e a conseqüente importância da vinculação da função social à proteção do meio ambiente, na medida em que este é direito das presentes e futuras gerações, vinculado ao direito à vida, o que explica porque a defesa do meio ambiente também é princípio conformador da ordem econômica. *JSP*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

36. O art. 170 da CR/88 prediz que "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: omissis... VI- defesa do meio ambiente...."

37. Por essa razão é totalmente pertinente ao caso em tela a lição de Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 3ª edição, Editora RT, página 305:

"De qualquer modo, cabe ressaltar que, nos termos da Constituição, estão desconformes –e, portanto, não podem prevalecer – as atividades decorrentes da iniciativa privada (da pública também) que violem a proteção do meio ambiente. Ou seja, a propriedade privada, base da ordem econômica constitucional, deixa de cumprir sua função social – elementar para sua garantia constitucional – quando se insurge contra o meio ambiente."

38. Por fim, há que se entender que o licenciamento ambiental não é uma mera formalidade desnecessária e/ou supérflua e sim procedimento administrativo prévio para se aquilatar eventuais e posteriores danos ao meio ambiente provenientes das atividades exercidas pelo estabelecimento e sua ausência, inclusive e principalmente, gera o crime tipificado no já citado art. 60 da Lei de Crimes Ambientais.

39. O renomado autor Edis Milaré, na obra supra citada, analisando as características da licenciamento ambiental, assim ponderou, na página 486:

"Uma primeira peculiaridade pode ser enxergada no desdobramento da licença ambiental em três subespécies de licença – licença prévia, licença de instalação e licença de operação -, destinadas a melhor"



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**detectar, monitorar, mitigar e, quando possível, conjurar a danosidade ambiental. Uma segunda tem a ver com a exigência de alguma forma de avaliação prévia de impactos, que se consubstanciará num EIA/RIMA, sempre que a obra ou atividade a ser licenciada puder causar significativa degradação do ambiente. Uma terceira, e talvez a mais importante, é que a licença ambiental não assegura ao seu titular a manutenção do status quo vigente ao tempo de sua expedição, sujeita que se encontra a prazos de validade. É dizer, caracteriza-se por uma estabilidade temporal, que não se confunde com a precariedade das autorizações, nem com a definitividade das licenças ambientais.**" (grifou-se)

40. A ausência de licença ambiental consiste em prova inequívoca de irregularidades na empresa, nos termos do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**"MEIO AMBIENTE – LIMINAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROVA INEQUÍVOCA – FALTA DE LICENCIAMENTO DO IBAMA – A falta do licenciamento prévio a que alude o art. 10 da Lei nº 6.938/81 constitui prova inequívoca da irregularidade de empresas potencialmente poluidoras, a ensejar a antecipação da tutela pretendida em liminar preparatória de ação civil pública por dano ambiental." (TJMG – AG 147.810/6.00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Aloysio Nogueira – J. 12.08.1999)**

### V. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

V.a) Da especificação dos requisitos autorizadores da concessão de liminar inaudita altera pars e da atribuição de efeito suspensivo ativo





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### *(antecipação da tutela recursal) ao presente remédio*

41. Seja por conta do estatuído no art. 12 da Lei nº 7.347/85, seja pela interpretação coordenativa dos arts. 21 da Lei nº 7.347/85, 83 e 90 da Lei nº 8.078/90 e 273 do Código de Processo Civil, é pacífico o cabimento de tutela de urgência, inclusive sem a oitiva da parte contrária, em sede de ação civil pública, impondo-se a concessão desde que presentes os requisitos ensejadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

42. A conjunção de tais elementos dá azo, outrossim, à atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento (art. 527, III, e 558, CPC), de modo a conferir-lhe, além do condão de suprimir, provisoriamente, a decisão recorrida, força para deferir, a suspensão **total** das atividades da agravada e execução da multa diária aplicada, até efetivo licenciamento ambiental para tanto.

43. Nesse rumo, orientam-se, de forma remansosa, doutrina e jurisprudência:

*"Também por força do inciso III do artigo 527, o relator tem competência para até mesmo antecipar 'a pretensão recursal', com a concessão provisória do requerimento denegado pelo juiz a quo. Então, além de retirar a eficácia da decisão interlocutória de indeferimento, o próprio relator pode deferir o pleito denegado na origem. Daí a expressão 'efeito suspensivo ativo' (rectius, antecipação da tutela recursal). (...) Em síntese, satisfeitos os requisitos dos artigos 273 e 558, o relator no tribunal pode (rectius, deve) conferir efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, a fim de deferir o pedido denegado pelo juiz de primeiro grau". (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 413.)*

*"Caso a decisão impugnada seja de conteúdo negativo, como por exemplo, o indeferimento de medida liminar, o relator pode conceder, liminar e provisoriamente, a medida pleiteada como mérito do recurso, atuando, neste caso como juiz preparador do recurso". (NERY JÚNIOR, Nelson*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e NERY, Rosa Maria de Andrade, *Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo: RT, 3ª ed., p. 802.)

"(...) *Presença de requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo. 1. Constatada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, a medida que se impõe é a reforma da decisão indeferitória do pedido de liminar proferida em ação cautelar. (...)*". (TJDFT, Ag. Inst. nº 20060020117806, rel. Des. Natanael Caetano, DJU 12/12/2006.)

"*Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Indeferimento da liminar. Efeito suspensivo ativo. Concessão. Relevância da fundamentação comprovada. Recurso provido. Não se controverte possa o relator do agravo de instrumento, liminarmente, modificar a decisão agravada, deferindo a tutela recursal pretendida. Para tanto, é mister estejam presentes os pressupostos genéricos consagrados no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação da parte, apurada mediante prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes na espécie os pressupostos autorizadores da tutela liminarmente pretendida, máxime a fundamentação relevante, há que ser a mesma concedida*". (TJDFT, Ag. Inst. nº 20050020105690, rel.ª Des.ª Carmelita Brasil, DJU 24/04/2006.)

44. Presentes que se fazem, *in casu*, os sobreditos requisitos – como já se faziam quando do ajuizamento da ação civil pública – impõe-se a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento ora manejado – conforme já se fez no deferimento de liminar *inaudita altera pars* pelo d. Juízo *a quo*.

45. A ocorrência do binômio exigível para a concessão da tutela de segurança (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) traz, ainda, como consectário, a impossibilidade de conversão do agravo de instrumento em retido, pena de se causar lesão grave e de difícil reparação ao interesse submetido ao velamento do Ministério Público (art. 527, II, Código de Processo Civil). *xy*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### V.a.1) Do fumus boni iuris

46. Segundo o abalizado magistério de Humberto THEODORO JÚNIOR, consiste o *fumus boni iuris* na "plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança" ou, nas palavras de Ugo ROCCO, em "interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial".

47. Conforme exposto, a agravada, ciente da necessidade de obtenção de licenciamento ambiental desde o ano de 2002 para o regular funcionamento de suas atividades, não diligenciou na obtenção do mesmo, portanto, não podendo invocar em seu benefício sua própria inércia.

48. Ademais, foi deferida em sede de liminar, a aplicação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) caso houvesse (e houve) o descumprimento da ordem judicial de regularização da situação perante os órgãos ambientais, a partir do dia 29/02/2008.

49. Cabe ressaltar que da decisão de fls. 17/22 já se operou a coisa julgada material e em respeito ao princípio do ato jurídico perfeito, desde a referida data (29/02/2008) encontra-se a agravada em mora *ex re* quanto ao pagamento da multa diária que lhe fora imposta.

### V.a.2) Do periculum in mora

50. Igualmente inelutável o perigo representado pelo aguardo da prestação jurisdicional definitiva (*periculum in mora*), assim se estaria fomentando a prática do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais, pois a agravada não providenciou efetivamente o licenciamento ambiental e continua exercendo algumas atividades como o resfriamento de leite e venda do mesmo.

51. V.b) **Da medida necessária à supressão do risco iminente** *JSP*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

52. Com vistas a expungir o relatado risco iminente ao meio ambiente, faz-se mister a suspensão de todas as atividades da agravada, conforme já determinado em decisão liminar, fls. 17/22, eis que a mesma não obteve o devido licenciamento ambiental e permaneceu exercendo algumas de suas atividades.

---

### VI. DO PEDIDO

---

53. Por todo o exposto, requer o *Ministério Público*:

a) o deferimento, pelo(a) d. Relator(a), de antecipação da pretensão recursal, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, de modo a determinar a suspensão total e imediata das atividades da agravada, bem como a execução da multa diária que lhe fora aplicada em razão do descumprimento da ordem judicial de fls. 17/22, em razão da mora *ex re*, nos moldes já pleiteados pelo Ministério Público às fls. 264/267.

b) que seja o presente recurso conhecido, em consonância com o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil ("salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação ... quando será admitida a sua interposição por instrumento") e, após regular trâmite (art. 527, V, CPC), provido, confirmando-se a tutela de urgência previamente deferida e reformando-se a decisão interlocutória guerreada.

Pitangui, 11 de março de 2008.

  
Adriana Júlia de Souza Praes

Promotora de Justiça



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Documentos juntados:

- cópia da inicial e de algumas peças apartadas do procedimento administrativo que a instrui (PA nº 100/02);
- cópia da decisão agravada;
- cópia da intimação do Ministério Público da decisão hostilizada;
- cópia da procuração do advogado da agravada;

### Nome e endereço do advogado da agravada constante do processo (art. 524, III, CPC):

- FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES, OAB/MG 51.959, com endereço profissional em Pitangui/MG, na rua Sinhá Coleta, 02, centro, CEP 35650-000. *JFS*